

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
48^a a 49 e folha de Informação
sob nº 50. 15.04.15
Ass: _____

André Bitencourt de Andrade
Assistente Parlamentar
TSG-22



Prefeitura do Município de São Paulo

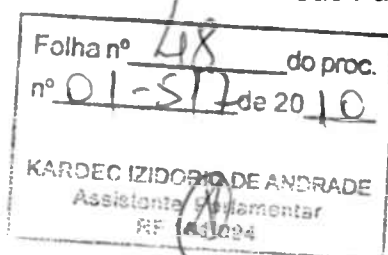
fls. 61

São Paulo, 10 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 46/15

Ref.: OF-SGP-23 nº 279/2015



DOCREC
297/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Egrégia Câmara encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 517/10, de autoria do Vereador Alfreddinho, aprovado na sessão de 10 de março de 2015, o qual determina a reserva de espaço comum nos estádios para que torcedores de times adversários possam assistir juntos a jogos de futebol profissional.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, porquanto, ao introduzir regra coativa na relação de consumo, contratual, que se estabelece entre o torcedor e a entidade organizadora de torneios de futebol profissional, versa sobre direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, assim como interfere em tema relativo a desporto, cuja competência pertence, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme preceitua o inciso IX de seu artigo 24.

Ademais, o assunto em questão está disciplinado pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada como Estatuto de Defesa do Torcedor, o qual atribui a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar, para tanto, apoio do Poder Público, mais particularmente do Estado, a quem incumbe, em caráter exclusivo, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Sob essa ótica, a propositura, novamente, desborda da competência municipal, pois cabe à Polícia Militar verificar, sob o ângulo da segurança pública, a concreta plausibilidade da convivência pacífica de torcidas adversárias.

Garantir a incolumidade física do torcedor, aliás, é uma das principais preocupações do referido Estatuto, tendo sido imposto ao Poder Público, às confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive seus respectivos

13124 13/04/2015 01:502 - Protocolo Legislativo - SGP 22



Folha nº 49 do proc.
nº 01-517 de 20 10

2

fls. 62

dirigentes, bem como àqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participem dos eventos esportivos, o encargo pela prevenção da violência nos esportes.

Nessa seara, inclusive, tem-se que a responsabilidade pela segurança dos torcedores é objetiva, de acordo com a norma federal, de modo que os danos eventualmente causados nessa área comum dos estádios, que seria criada obrigatoriamente por força de lei municipal e sem qualquer estudo quanto à sua real possibilidade, seriam atribuídos à entidade de prática esportiva detentora do mando do jogo e a seus dirigentes, independentemente de culpa, o que não se revela razoável.

Vale destacar, por outro lado, que o espaço comum, de certa forma, já existe, pois nas chamadas "cadeiras numeradas" e camarotes não há, num primeiro momento, segregação das torcidas, a qual se faz, dependendo do estádio e do jogo, a pedido da própria Polícia Militar.

A par disso, assinala-se a dificuldade de realização da atividade fiscalizatória nos termos estipulados pelo texto aprovado, em especial a aplicação da multa equivalente a 2% da bilheteria na hipótese de não ser reservado o espaço comum para a convivência das torcidas adversárias, mesmo porque não foi estipulado o número de lugares a ser reservado, não sendo possível verificar, ainda, o valor arrecadado durante a venda dos ingressos, momento em que seria exercido o ato fiscalizatório.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNIS/drs
VT 517-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº01 – 517 de 2010.....

15.04.15

(a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Partidária
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15 ABR 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor do SGP.22

SEÇÃO DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 15/4/15 AS 17 hs

FOR Zona

DATA 15 DE ABR DE 2015

Assessoria Parlamentar
SGP-12

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 51 Em 04/05/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01- 517 de 2010 em 04/05/2015

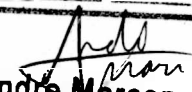
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 – SGP.12

Em consonância ao Art. 364 do Regimento Interno, as Comissões designadas receberam memorando informativo sobre o Veto do Executivo, através dos Memorandos SGP12 – nº 52/2015 a 58/2015.

Os Protocolos de recebimento encontram-se em SGP.12 - Equipe de Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo.

Andre Marcon
Supervisor de Equipe – SGP.12

A SGP-21 face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 25, 05, 15


André Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264